



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19679.000737/2006-81
Recurso n° 160.011 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.702
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente MÁRIO REZENDE FLORENCE
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

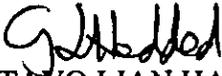
Exercício: 2000

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO REZENDE FLORENCE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso pela opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

MÁRIO REZENDE FLORENCE interpôs recurso voluntário contra acórdão da 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 09/14. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 1.232.387,96, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfaz um crédito tributário apurado no montante de R\$ 3.361.625,74.

A infração apontada na autuação foi a dedução indevida a título de Livro Caixa. Conforme relato fiscal, o Contribuinte, intimado a apresentar o livro-caixa devidamente escriturado, não o apresentou.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência.

Quanto ao mérito, sustenta ser devida a dedução das despesas cuja comprovação em momento algum lhe teria sido solicitada, defendendo que, mesmo sem a escrituração do livro-caixa, mas com a comprovação da efetividade das despesas, é devida a dedução.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, quanto ao mérito, não tendo conhecido do recurso, todavia, quanto à preliminar de decadência, em face da existência de discussão na esfera judicial a respeito da mesma matéria.

Sobre o mérito entendeu a DRJ-SÃO PAULO/SP II, em síntese, que o Contribuinte não logrou comprovar a despesa glosada, nem durante o procedimento fiscal, nem na fase impugnatória, sendo devida, pois, a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2007 (fls. 66), Contribuinte interpôs, em 08/06/2007, o recurso de fls. 73/81 no qual, após noticiar a existência de decisão judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo, determinando o cancelamento da exigência, questiona a acórdão de primeira instância que diz ter sido ambíguo e ter descumprido a referida decisão judicial.

Reitera alegações da impugnação quanto à decadência e às questões de mérito e pede o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo. Examino sua admissibilidade, contudo, em face da existência de processo judicial com o mesmo objeto.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II não conheceu do recurso apenas com relação à arguição de decadência, posto ter entendido que somente esta matéria está em discussão na esfera judicial. Verifico, contudo, que a discussão judicial não se restringe à decadência. Como se vê da sentença de fls. 82/86, discute-se na mesma ação judicial créditos tributários exigidos em dois processos administrativos, este e o de número 19679.014437/2005-07 que trata de exigência de imposto relativo ao ano de 2000. E, segundo os termos da própria sentença, o Contribuinte pede o cancelamento definitivo dos débitos relacionados a ambos os processos.

Portanto, é certo concluir que o Contribuinte levou ao Poder Judiciário a discussão a respeito da própria validade do lançamento, não apenas quanto à decadência, mas, também, quanto aos seus aspectos materiais.

De qualquer forma, penso que o que define a concomitância não é a tese defendida numa e na outra instância, com a qual o Contribuinte espera ver-se liberado da obrigação que lhe está sendo imposta, mas o objeto dessa discussão, isto é, no caso, o crédito tributário lançado.

Assim, ainda que se admitisse que o Contribuinte defende perante o Poder Judiciário a invalidade do lançamento apenas devido à decadência, ao fazê-lo renunciou ao direito de discutir a validade do lançamento na esfera administrativa, sob qualquer alegação. Vale repetir, o que define a concomitância é o objeto do processo e não a tese sustentada.

Está pacificado neste Conselho de Contribuinte, que, inclusive, editou súmula a respeito, o entendimento de que a propositura pelo Contribuinte de ação judicial tem por objeto matéria em discussão na instância administrativa importa na renúncia deste, a saber:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

É, precisamente, o que ocorre neste caso e, portanto, o recurso apresentado perdeu objeto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA